TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005273-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: **Tecelagem São Carlos S/A**Embargado: **'Banco do Brasil S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Tecelagem São Carlos S/A – Em Recuperação Judicial opõe embargos à execução de título extrajudicial que lhe move o Banco do Brasil S/A, alegando (a) nulidade da cobrança da taxa de deságio a partir de 22/10/2011, eis que somente prevista contratualmente até 21/10/2011 (b) cobrança indevida de "imposto de renda" e "encargos financeiros do Bacen" vez que não houve a prova do efetivo desembolso (c) indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos, devendo ser expurgada a comissão.

Embargos recebidos sem efeitos suspensivo, fls. 66.

Impugnação aos embargos, às fls. 80/100.

Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante, fls. 116/117.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 920, II c/c art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O deságio, a partir de 22/10/2011, à 8,3% a.a (fls. 34), ou seja, 1,5% a mais do que o deságio contratado de 6.8% tem amparo contratual, confira-se fls. 27/31, Item IF 0065:

"Ocorrendo liquidação, cancelamento ou baixa após a data prevista para liquidação do contrato de câmbio, fica o comprador autorizado a adicionar 1,5% a.a. (um e meio por cento ao ano) a taxa pactuada no campo outras especificações deste contrato de câmbio, pelo período compreendido entre a data prevista para liquidação do contrato de câmbio e a data do efetivo ingresso das divisas ou a data da regularização cambial, a que primeiro ocorrer".

A execução incluiu uma cobrança com a rubrica "imposto de renda pelo atraso na entrega de documentos/liquidação (Circular 2751 09/04/1997 do BACEN)".

Sustenta a embargante que o embargado não comprovou ter desembolsado qualquer quantia a tal título, daí porque não está amparada a execução.

O argumento deve ser aceito, pois o embargado, em impugnação, não trouxe qualquer linha a propósito desse tema, muito menos comprovou que tenha desembolsado qualquer quantia a título de imposto de renda, para ser agora ressarcido.

A referida Circular está amparada na MP nº 1563-7/97, cujo art. 1º, XI reduzia a zero a alíquota do imposto de renda no que diz respeito a "juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações".

A Circular disciplinou, no art. 1°, a "aplicação de créditos obtidos no exterior no financiamento de exportações brasileiras", e o parágrafo 1° estabelece que "os contratos de câmbio com prazos de entrega de documentos ou para liquidação vencidos não são computados para os fins e efeitos do disposto neste artigo".

No caso em tela, como venceu o prazo de liquidação, o contrato de câmbio em debate nos autos não seria, em tese, computado para efeito de redução da alíquota a zero, o que significa que seria pertinente a cobrança, pela instituição financeira, do que teve que desembolsar em razão da inadimplência.

Cabia-lhe, porém, a prova do desembolso, o que não ocorreu, vezque não se confunde o dever ser (norma que exigiria, no caso, o pagamento do imposto) com o ser (o efetivo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

pagamento do imposto, pela instituição financeira).

O mesmo argumento se apresenta em relação aos "encargos do Bacen". Por mais que tais despesas pudessem ser repassadas ao embargante, a simples afirmação, unilateral, de que a instituição financeira desembolsou R\$ 10.099,85 a tal título não é suficiente. Imprescindível a comprovação do pagamento a ser reembolsado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto à comissão de permanência, não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa moratória, sob pena de *bis in idem*, pois a comissão já inclui todos esses encargos dentro de si. Nesse sentido as Súm. nº 30 e 296, do STJ, e também os seguintes julgados: AgRg no REsp 850.739/RS; AgRg no REsp 776.039/RS; AgRg no REsp 874.200/RS.

Neste caso concreto, houve a estipulação para a referida cumulação, como se verifica no Item IF 0058, fls. 29. Entretanto, o cálculo do saldo devedor, que instruiu a execução, excluiu os demais encargos e manteve apenas a comissão, veja-se fls. 35. Não há, então, excesso de execução por tal motivo.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução no que diz respeito às cobranças com as rubricas "imposto de renda (atraso entrega documentos)" e "encargos financeiros do Bacen", de fls. 34, mantidas as demais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com 50% das custas e despesas dos embargos, e, pelos embargos, pagará a embargante ao advogado do embargado honorários de R\$ 1.000,00, e o embargado ao advogado da embargante R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado, vista ao embargado, nos autos principais, para o recálculo do montante devido, em conformidade com o dispositivo desta sentença.

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA